



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 03, DE 15 DE AGOSTO DE 2022**



“AUTORIZA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR, CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE OU NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COMO ESPECIFICA”.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o transporte gratuito de estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico ou profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), residentes e domiciliados no Município de Alto Rio Doce, no período noturno.

§ 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios disponíveis e habilitados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º. Havendo disponibilidade de transporte através de Empresa Privada em atuação no Município, poderá o benefício de transporte ser indenizado, conforme regulamento próprio e respeitada a disponibilidade orçamentária, mediante auxílio financeiro mensal no valor correspondente ao custo de passagem, conforme itinerário e dias de frequência comprovados.

**Art. 2º -** Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula referente.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b- Comprovante de residência;
- c- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos.

§ 5º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - O Transporte Universitário Gratuito previsto deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce, 15 de Agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

*Eder Angelo de Souza*  
ÉDER ÂNGELO DE SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro  
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

**JUSTIFICATIVA**

O ANTEPROJETO regulamenta o direito de todos os alunos regularmente matriculados em cursos superiores e profissionalizantes, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), ao transporte universitário gratuito.

Com a aprovação, passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino. O transporte universitário gratuito previsto em Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto em comum, em que ocorrerão embarques e desembarques dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante.

Busco o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Anteprojeto.

Alto Rio Doce, 15 de Agosto de 2022.

  
ÉDER ÂNGELO DE SOUZA

Vereador

19 de março ALTO RIO DOCE de 1764